



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2019 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, a aplicação do Decreto n.º 9.785, de 07 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, a aplicação do disposto no Decreto n.º 9.785, de 07 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação do Decreto n.º 9.785, de 07 de maio de 2019, pela Presidência da República, estabelece insegurança jurídica e exorbita do poder regulamentar do Executivo.

O inciso IV do art. 84 da Constituição dispõe que compete ao Presidente da República expedir decretos para a fiel execução das leis. Não se pode permitir, portanto, que um decreto instaure insegurança jurídica ou permita o retrocesso.

A ausência de análise ponderada a respeito da regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas, indica açodamento e falta de adequado planejamento.

Uma das questões mais preocupantes do referido Decreto encontra-se no artigo 20, o qual amplia consideravelmente o porte de armas para um conjunto de categorias, como: agentes de trânsito, caminhoneiros, oficiais de justiça, advogados, profissionais da imprensa, conselheiro tutelar, dentre outros,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a presunção, de que os requisitos elencados no § 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que autoriza o porte de arma de fogo de **ao requerente que demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**, estão cumpridos.

Tudo isso contraria explicitamente o art. 6º e o art. 10 do Estatuto do Desarmamento que proíbe expressamente o porte de armas de fogo, em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria**. Portanto, exige-se a Lei para a concessão de porte de arma de fogo.

É importante ressaltar também que, algumas categorias, como guardas municipais, auditores da Receita Federal, auditores fiscais do trabalho, agentes e guardas prisionais, que hoje têm direito ao porte de arma, mas, originalmente não se encontravam no rol disposto na Lei, foram incluídos nela através de proposição legislativa, com ampla discussão no Congresso Nacional.

Ou seja, caso não fosse necessária discussão legislativa, essas categorias teriam sido incluídas nesse rol por mero Decreto Presidencial.

Já o § 3º do artigo 9º do Decreto Presidencial vai de encontro ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 2003. A apresentação de certidões negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral visa comprovar a idoneidade do interessado na aquisição de armas de fogo. O Decreto, ao dispor que a exigência de certidões se refere apenas ao local de domicílio do requerente não cumpre com o preconizado pela Lei.

Uma das principais diretrizes do Estatuto é a impossibilidade das pessoas andarem armadas na rua. No entanto, o Decreto flexibiliza as regras do transporte de armas para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores, que poderão transitar com as armas carregadas.

Aliás, quanto a esse ponto, restam dúvidas sobre o conceito de colecionador de armas de fogo, uma vez que poderá andar armado e municiado, não estando sujeito a qualquer tipo de limitação com relação ao número de munições que poderá comprar por ano, segundo o inciso II, do § 2º, do art. 19 do Decreto que pretendemos sustar.

Contudo, a justificativa mais evidente de que o Poder Executivo exorbita em seu poder regulamentar é encontrada nos argumentos apresentados pelo então Deputado Federal, Jair Messias Bolsonaro, no Projeto de Decreto Legislativo nº 916, de 2013.

Tal Projeto visava sustar os efeitos do Decreto nº 6.817, de 2009, que versa sobre o porte, uso e emprego de armamentos por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), vejamos uma parte da justificação:

“A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências estabelece, taxativamente, a quem é conferida autorização para o porte de armas de fogo.

No entanto **o Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009, ao incluir o § 6º ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, responsável pela regulamentação do Estatuto do Desarmamento, exorbitou o poder regulamentar, sem que houvesse delegação legislativa específica para isso**, conforme se observa: (...)

De igual modo, a Seção III, da Portaria nº11, do IBAMA, de 10 de junho de 2009, ao disciplinar o porte, uso e emprego de armamentos aos Agentes Ambientais Federais, ainda que concedido em caráter precário, não encontra respaldo legal pra tal normatização de forma ampla, como o fez. (...)

Obviamente que as funções afetas ao IBAMA e ao ICMBio, de acordo com as suas atuais estruturas, são muito mais amplas do que a mera fiscalização ambiental voltada para a caça, **sendo, portanto, necessário que haja adequação na Lei nº 10.826, de 2003, para que haja expressa autorização de porte de armas para tais servidores e não em alteração circunstancial em norma regulamentadora do Poder Executivo.** (grifo nosso).

O decreto regulamentar tem como função precípua, explicar, detalhar e estabelecer condições específicas e concretas para que uma lei seja corretamente executada. Trata-se de um instrumento, cujo objetivo é formatar e orientar quanto aos procedimentos relativos a uma legislação já editada.

Sabemos que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, mas o Executivo insiste em avançar nas prerrogativas do Congresso Nacional editando normas infralegais que se arvoram nessa competência. O Decreto em questão, indiscutivelmente, extrapola esses limites, incursionando por matéria reservada à lei ordinária, contaminando-se de nulidade jurídica. Trata-se de uma constitucionalidade formal, sem sombra de dúvidas.

Não nos opomos a eventuais melhorias, porém, flexibilizar uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação que afeta diretamente a segurança de todas as pessoas para buscar garantir ao governo um controle maior sobre suas deliberações pode até ter sido resultado de algum cálculo político, mas que sobrepôs o interesse do governo aos interesses do país.

Temos certeza que os parlamentares estão sensíveis quanto à gravidade das consequências desse decreto e contamos com seu apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE